



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PARECER JURÍDICO

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Setor: **Assessoria Jurídica**

Assunto: **Recurso da inabilitação de licitante - P.P. 1/2020**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, acerca de recurso interposto pela licitante DISTRIBUIDORA LIMA LTDA, em face da decisão de inabilitação da recorrente por desatendimento ao item 6.1, letra "i" - apresentação de balanço patrimonial.

Considerando que as razões recursais foram protocoladas em 12 de dezembro de 2019, o recurso é tempestivo, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento do recorrente está relacionada a exigência de reconhecimento de firma e autenticação em documentos, conforme Decreto nº 9.094/2017.

De acordo com a recorrente, a partir da publicação do Decreto é dispensada a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos produzidos no país.

Ocorre que, a licitante foi inabilitada em razão de não cumprimento de cláusula editalícia, que exigia o que segue:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial do respectivo Estado ou Cartório da respectiva Comarca onde está localizada a sede da





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

empresa OU, Declaração de Dispensa de Emissão de Balanço Patrimonial para aqueles licitantes isentos por lei da elaboração de Balanço Patrimonial, enquadrados no Simples, conforme Lei LC 123/06 consolidada, emitida por contador habilitado (possuidor de Registro válido no CRC) com firma reconhecida, acompanhada de Declaração/Certidão de optante pelo Simples Nacional extraída do site oficial Simples Nacional, disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>

;

De acordo com a exigência, as participantes do processo licitatório deveriam apresentar ou o balanço patrimonial, dentro das exigências do item ou declaração de contador, com firma reconhecida, declarando a dispensa de emissão de balanço patrimonial.

Por sua vez, a empresa apresentou apenas abertura de balanço patrimonial, em cópia pouco legível, junto à um documento rasurado, que justificava a não apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior e seus complementos, em razão de a empresa ter iniciado as atividades no corrente ano.

Primeiramente, destaca-se que a exigência do edital não pede além do que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **(grifo nosso)**

Destaca-se que o registro na Junta Comercial ou respectivo cartório são exigências da Lei, conforme dispositivo acima, não sendo uma mera formalidade exigida pelo órgão municipal.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Além disso, impende destacar que as cópias apresentadas pela recorrente são totalmente inaceitáveis, principalmente pelo fato de haver rasura, bem como pela legibilidade dos documentos.

De acordo com Marçal Justen Filho¹ "o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação."

Destaca-se que o processo licitatório é o meio pelo qual a administração pública escolhe a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e prestação de serviços ao poder público. Ou seja, é um procedimento pautado em lei, que deve seguir as normativas vigentes, bem como as formalidades. Logo, a aceitação de documentos rasurados e cópias pouco legíveis seriam uma afronta aos princípios constitucionais e administrativos.

III - CONCLUSÃO

Analisando o recurso apresentado, esta Assessoria opina pelo seu conhecimento, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa DISTRIBUIDORA LIMA LTDA.

Ainda, mister que se proceda somente a análise da legalidade, dever desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 13 de dezembro de 2019


Cinthia Schneider Pellegrini

Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

